



À

Pregoeira Oficial do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba – Consórcio Caparaó

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2025

LIC CONSULTING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.900.264/0001-03, com sede à Av. Mato Grosso, 365, Bloco 1, Cobertura 2, Parte, Cidade Praiana, Rio das Ostras/RJ, por meio de sua representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face das disposições contidas no Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 30/09/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo disposto no item 17.1 do edital supracitado, vejamos:

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o “registro de preço para contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, como: rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora ou quilometragem trabalhada, incluindo alimentação, combustível, manutenção dos equipamentos, operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para atender as demandas dos Municípios Consorciados ao CIM Caparaó-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

III - DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA

O edital em análise traz exigências que configuram restrição indevida à competitividade, em especial:



1. Certidão de Falência ou Recuperação Judicial com prazo máximo de 30 dias de emissão.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

1. Da Certidão de Falência com data de emissão de no máximo 30 dias

O item 8.10.1 do Edital pede que a Certidão de Falência ou Recuperação Judicial, a ser apresentada na fase de habilitação, tenha sido emitida em no máximo 30 dias anteriores à data de abertura da sessão da licitação, vejamos:

8.10.1. **Certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicilio da pessoa física, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso II, exige apenas a **certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, sem impor prazo específico de validade. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (grifamos)

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A Administração não pode impor requisitos não previstos em lei. É ilegal exigir prazo de validade específico para certidões não previsto em lei, salvo quando estabelecido pelo próprio órgão expedidor.

Assim, a restrição de 30 dias **cria exigência além da lei** e restringe a competitividade, violando também o princípio da isonomia previsto no art. 11, inciso II, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



V - DO PEDIDO

Mediante ao exposto requer a esta Comissão de Licitação:

1. O acolhimento da presente **impugnação**;
2. A **retificação do edital** quanto à exigência excessiva de prazo de validade específico para a certidão de falência ou recuperação judicial, mantendo apenas o previsto em lei;
3. Que seja garantida a ampla participação de empresas interessadas, em respeito aos princípios previstos no Art. 5º da Lei 14.133/21;
4. A consequente **prorrogação do prazo de abertura da sessão**, caso o edital venha a ser retificado, para garantir o tempo adequado de adequação às novas regras;
5. Caso não sejam sanadas as irregularidades, que sejam remetidas as razões aos **Órgãos de controle (TCU/TCE)** para as devidas providências.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio das Ostras/RJ, 25 de Setembro de 2025.